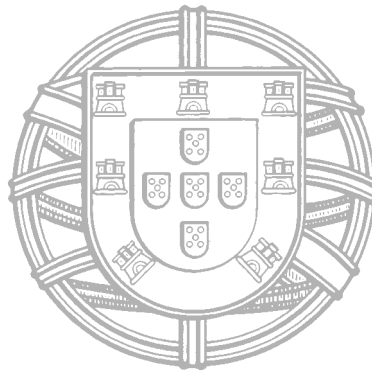




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministérios das Finanças, das Obras Públicas, Transportes e Habitação e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente

Portaria n.º 37/2003:

Estabelece as modalidades de articulação entre as entidades responsáveis pelos diferentes níveis de controlo do Fundo de Coesão e define as condições de fornecimento e acesso à informação relevante para o controlo 141

Ministério da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas

Portaria n.º 38/2003:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça turística da Herdade de Almada pelo prazo máximo de nove meses 144

Portaria n.º 39/2003:

Suspende o exercício da caça e de actividades de carácter venatório na zona de caça turística da Herdade da Viadeira pelo prazo máximo de nove meses 144

Portaria n.º 40/2003:

Concessiona, pelo período de 12 anos, à Associação de Caçadores e Pescadores Mirantemagos a zona de caça associativa da Herdade do Valão, englobando vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Marinhais e Glória, município de Salvaterra de Magos 144

Portaria n.º 41/2003:

Concessiona, pelo período de 12 anos, à GUARDA-CAÇA — Associação Agro-Cinegética da Guarda a zona de caça associativa das Forneiras, englobando vários prédios rústicos sitos nas freguesias de São Pedro do Jarmelo, São Miguel do Jarmelo e Ribeira dos Carinhos, município da Guarda 145

Portaria n.º 42/2003:

Concessiona, pelo período de seis anos, à Associação de Caçadores e Pescadores da Herdade de Besteiros a zona de caça associativa da Herdade de Besteiros, englobando os prédios rústicos denominados «Besteiros» e «Besteiros de Cima», sitos na freguesia de Raposa, município de Almeirim 145

Portaria n.º 43/2003:

Anexa à zona de caça associativa renovada pela Portaria n.º 1061/2001, de 4 de Setembro, o prédio rústico denominado «Monte do Gavião», situado na freguesia de Casa Branca, município de Sousel 145

Portaria n.º 44/2003:

Anexa à zona de caça associativa renovada pela Portaria n.º 990/98, de 24 de Novembro, vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Escalos de Baixo e Mata, município de Castelo Branco 146

Ministério da Saúde**Despacho Normativo n.º 1/2003:**

Altera o Despacho Normativo n.º 44/2001, de 8 de Novembro, que altera os anexos B e C do Despacho Normativo n.º 101/91, de 25 de Março, que estabelece as regras a que deve obedecer a codificação dos preços das embalagens dos medicamentos 146

Banco de Portugal**Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2003:**

Constituição de filiais de instituições de crédito e sociedades financeiras em países que não sejam membros da Comunidade Europeia 149

Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2003:

Aquisição, por instituições de crédito, de participações em outras instituições de crédito com sede no estrangeiro ou em instituições financeiras que representem determinados valores 149

Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2003:

Altera as disposições do aviso n.º 3/94, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Junho de 1994, e redefine os elementos de informação que devem acompanhar algumas das comunicações previstas nos citados preceitos 149

Aviso do Banco de Portugal n.º 4/2003:

Altera o aviso n.º 10/94, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Novembro de 1994, e redefine a lista de sociedades sujeitas à disciplina do aviso 150

Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2003:

Define os limites ao valor do activo imobilizado das instituições de crédito, bem como ao valor total das acções ou outras partes de capital que as instituições de crédito podem deter 150

Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2003:

Termos e periodicidade da publicação das contas pelas instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal 150

Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2003:

Constitui um aditamento ao aviso n.º 1/95, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 17 de Fevereiro de 1995, e diz respeito à atribuição de datas valor aos débitos e créditos em contas de depósito à ordem, nomeadamente para efeitos de contagem de juros e de disponibilização de quantias creditadas 152

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS, DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E HABITAÇÃO E DAS CIDADES, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E AMBIENTE.

Portaria n.º 37/2003

de 15 de Janeiro

Tendo em conta que o controlo do Fundo de Coesão está integrado no sistema nacional de controlo do QCA III (SNC), e que o seu funcionamento foi regulado pelo Decreto-Lei n.º 17/2002, de 29 de Janeiro, importa estabelecer o modo como as entidades responsáveis pelos diferentes níveis de controlo se relacionam entre si, tendo em vista o eficiente funcionamento do sistema, baseado na suficiência, complementaridade e relevância das respectivas intervenções.

A suficiência implica garantir que o conjunto das acções realizadas assegura a inexistência de áreas não sujeitas a controlo ou sujeitas a controlos redundantes.

A complementaridade pressupõe uma concertação da actuação das entidades responsáveis pelo exercício do controlo, no âmbito das respectivas áreas de intervenção, quanto às fronteiras a observar e aos critérios e metodologias a utilizar.

A relevância tem subjacente o planeamento e realização das intervenções com base numa avaliação de risco e materialidade das situações objecto de controlo.

No que respeita ao controlo relativo à execução dos projectos, é indispensável garantir o fornecimento da informação e o acesso aos dados necessários ao planeamento e desenvolvimento das actividades do sistema nacional de controlo, bem como o tratamento da informação decorrente das acções de controlo efectuadas.

De modo a assegurar que a Comissão Europeia seja sistematicamente informada das medidas adoptadas para protecção dos interesses financeiros da Comunidade Europeia, é necessário criar um modelo de coordenação do tratamento da informação relativa à comunicação de irregularidades no âmbito do Fundo de Coesão, para evitar acções avulsas, sobrepostas ou divergentes e para dar cumprimento ao disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1164/94, do Conselho, de 16 de Maio, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1264/99, do Conselho, de 21 de Junho, tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1386/2002, da Comissão, de 29 de Julho, que estabelece as regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1164/94, no que respeita aos sistemas de gestão e de controlo e ao procedimento para a realização das correcções financeiras aplicáveis às intervenções no quadro do Fundo de Coesão.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 17/2002, de 29 de Janeiro:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado e das Finanças, das Obras Públicas, Transportes e Habitação e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

1.º

Objectivo

A presente portaria tem por objectivo estabelecer as modalidades de articulação entre as entidades respon-

sáveis pelos diferentes níveis de controlo do Fundo de Coesão e definir as condições de fornecimento e acesso à informação relevante para o controlo.

2.º

Entidades de controlo de primeiro e segundo níveis

1 — As entidades responsáveis pelo controlo de primeiro nível, designadas nos termos do n.º 6 do artigo 19.º e do n.º 4 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 191/2000, de 16 de Agosto, são o gestor da intervenção operacional do ambiente, o gestor da intervenção operacional de acessibilidades e transportes, o Instituto de Gestão de Fundos Comunitários, da Região Autónoma da Madeira, e a Direcção Regional de Estudos e Planeamento, da Região Autónoma dos Açores.

2 — As entidades responsáveis pelo controlo de segundo nível são a Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional (DGDR), enquanto responsável pela coordenação do controlo de segundo nível, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 17/2002, de 29 de Janeiro, a Inspeção-Geral do Ambiente, a Inspeção-Geral das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, a Inspeção Regional de Finanças da Secretaria Regional do Plano e Finanças da Região Autónoma da Madeira e a Inspeção Administrativa Regional dos Açores, nos termos do n.º 4 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 191/2000, de 16 de Agosto.

CAPÍTULO II

Modalidades de articulação

SECÇÃO I

Articulação entre o controlo de alto nível e o controlo de segundo nível

3.º

Plano anual dos controlos

1 — O ciclo de controlo de um ano (N) inicia-se no ano anterior ($N-1$), com a preparação e elaboração do plano dos controlos, e encerra-se no ano subsequente ($N+1$), com a apresentação do relatório anual de síntese dos controlos realizados.

2 — O planeamento anual dos controlos obedece à seguinte calendarização:

- a) Durante o mês de Junho do ano $N-1$, a Inspeção-Geral de Finanças (IGF) e a DGDR fixam, em conjunto, as linhas gerais do plano dos controlos para o ano N , com base na informação das entidades responsáveis pelo controlo de primeiro nível, nos controlos já realizados e em curso de acordo com critérios de selecção que garantam uma cobertura equilibrada por tipos de projecto e natureza das entidades executoras;
- b) Até final de Setembro do ano $N-1$, a DGDR remete à IGF, de acordo com modelo a definir pelo sistema nacional de controlo (SNC), as propostas de planos de controlos a realizar durante o ano N no âmbito dos primeiro e segundo níveis;
- c) Durante a 1.ª quinzena de Outubro do ano $N-1$, a IGF promove a articulação necessária entre

os diferentes planos dos controlos e conclui a elaboração do plano de controlo para o ano *N*.

4.º

Acompanhamento da execução do plano anual dos controlos

No prazo de 30 dias após o final de cada trimestre, a DGDR informa a IGF sobre a execução dos controlos dos segundo e primeiro níveis, indicando, para cada acção, os desvios aos calendários iniciais e as tarefas realizadas e a realizar.

5.º

Relatório anual de síntese

1 — Para efeitos de conhecimento da actividade de controlo realizada, a IGF, até ao final de Maio do ano *N+1*, elabora o relatório anual de síntese referente ao ano *N*.

2 — O relatório mencionado no ponto anterior deve resumir as conclusões dos controlos efectuados e conter a identificação dos sectores e natureza dos executores, a quantificação das despesas verificadas, as correcções financeiras e a frequência das deficiências relevantes constatadas ao nível da gestão ou do controlo, bem como uma estimativa da dimensão dos problemas.

3 — Para a elaboração do relatório anual de síntese, a DGDR remete à IGF, até 30 de Abril, o resumo de todos os controlos, efectuados no ano anterior, das entidades de controlo de primeiro e segundo níveis e da autoridade de pagamento.

4 — No âmbito do presente artigo, a IGF:

- a) Dá conhecimento à comissão de gestão do QCA III da informação a enviar à Comissão Europeia nos termos da alínea seguinte;
- b) Informa a Comissão Europeia, até 30 de Junho de cada ano e, pela primeira vez, até 30 de Junho de 2003, dos controlos efectuados no ano civil anterior, respectivos métodos e consequências, bem como, sempre que aplicável, da actualização da descrição dos sistemas implantados, nos termos do previsto no artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1386/2002, da Comissão, de 29 de Julho.

5 — É da responsabilidade da DGDR transmitir à IGF a informação necessária à actualização da descrição dos sistemas mencionada na alínea *b*) do ponto anterior.

SECÇÃO II

Articulação entre o controlo de segundo nível e o controlo de primeiro nível

6.º

Planeamento anual dos controlos

A actividade anual de controlo de primeiro nível é programada pelas entidades responsáveis por este nível de controlo em conjunto com a DGDR, de acordo com as linhas gerais mencionadas na alínea *a*) do ponto 2 do n.º 3.º, durante a 1.ª quinzena de Setembro do ano anterior ao qual diz respeito.

7.º

Acompanhamento da execução do plano anual dos controlos

No prazo de 15 dias após o final de cada trimestre, as entidades responsáveis pelo controlo de primeiro nível remetem à DGDR a informação relativa à execução dos planos anuais de controlo, de acordo com o modelo por esta fornecido.

8.º

Relatório anual de síntese

Para efeitos da elaboração do relatório anual de síntese referido no n.º 5, as entidades responsáveis pelo controlo de primeiro nível enviam à DGDR, até 31 de Março de cada ano, em modelo próprio, a síntese da actividade de controlo desenvolvida no ano anterior.

SECÇÃO III

Disposições específicas de articulação

9.º

Critérios de selecção, métodos e instrumentos de controlo

Os critérios de selecção para a identificação dos projectos a incluir na realização dos controlos, os métodos e os instrumentos de controlo, incluindo a estrutura dos relatos, são elaborados pela IGF em articulação com a DGDR, sendo disponibilizados por esta última, enquanto responsável pelo controlo de segundo nível, às restantes entidades responsáveis pelo desenvolvimento das actividades de controlo.

10.º

Operacionalização

É da responsabilidade da DGDR, em parceria com a IGF, prestar os esclarecimentos necessários à aplicação coerente dos instrumentos de trabalho referidos no número anterior, promover as acções de divulgação e a formação específica necessárias à sua operacionalização, bem como elaborar manuais de controlo e demais documentação que se revele necessária.

CAPÍTULO III

Fornecimento e acesso à informação

11.º

Informação subjacente ao planeamento do controlo

1 — A DGDR deve manter actualizada a informação subjacente ao anexo IV do Regulamento (CE) n.º 1386/2002, da Comissão, de 29 de Julho, e disponibilizá-la à IGF, para efeitos de concretização do planeamento anual das acções de controlo.

2 — A periodicidade do envio da informação referida no ponto anterior será acordada entre as entidades envolvidas.

3 — A IGF poderá, ainda, solicitar informação adicional à DGDR, ficando o fornecimento da mesma sujeito a modelo a acordar previamente entre as partes.

12.º

Tratamento da informação decorrente das acções de controlo

1 — As entidades que exercem funções de controlo devem dispor, de acordo com as respectivas competências, de um sistema de informação que a todo o tempo disponibilize elementos relativamente:

- a) À incidência financeira dos controlos realizados;
- b) Aos resultados obtidos pelas acções de controlo, designadamente quanto às recomendações formuladas e às situações de não elegibilidade e de elegibilidade duvidosa relatadas;
- c) À tipologia das principais irregularidades detectadas e respectivas causas;
- d) Ao tratamento de todas as irregularidades, à recuperação dos pagamentos irregulares do Fundo de Coesão e à aplicação de eventuais sanções administrativas, de modo a permitir uma adequada gestão de devedores, designadamente para efeitos de contabilização actualizada dos montantes objecto de regularização nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1386/2002, da Comissão, de 29 de Julho;
- e) A outros aspectos tidos como relevantes para o exercício do controlo e decorrentes de necessidades explícitas identificadas pelo SNC.

2 — A implementação, administração e manutenção do sistema de informação mencionado no ponto anterior competem à DGDR.

3 — Os elementos referidos no ponto 1 obedecem a modelo a transmitir pela IGF em articulação com a DGDR.

4 — Os relatos de controlo, na sua versão final, enquanto complemento da informação mencionada no ponto 1, são enviados pelas entidades responsáveis pelo controlo de primeiro nível à DGDR no prazo de 30 dias após a sua elaboração.

5 — Para efeitos do presente número, apenas relevam como controlos de primeiro nível as acções de controlo concomitante e ou *a posteriori* dos projectos ou acções co-financiadas, a executar nos termos do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 17/2002, de 29 de Janeiro.

13.º

Acesso pela IGF aos elementos de informação em suporte informático

1 — A IGF terá acesso à informação armazenada em suporte informático pelos organismos responsáveis pela gestão e acompanhamento do Fundo de Coesão, pelos organismos responsáveis pelos controlos de segundo e primeiro níveis e pela autoridade de pagamento, considerada relevante para o exercício do controlo de alto nível.

2 — O acesso mencionado no ponto anterior é feito, designadamente, através da transferência dos dados por suporte informático, consulta directa ou cópia dos mesmos.

3 — Para efeitos de conhecimento dos sistemas de informação de apoio à gestão do Fundo de Coesão das entidades referidas no ponto 1, a IGF terá acesso aos elementos necessários à obtenção de uma descrição exhaustiva e actualizada dos sistemas informáticos que servem de suporte ao processamento de dados.

CAPÍTULO IV

Comunicação de irregularidades

14.º

Modelo de coordenação

1 — Para cumprimento do estipulado na alínea *e*) do n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 1164/94, do Conselho, de 16 de Maio, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1264/99, do Conselho, de 21 de Junho, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

- a) As irregularidades detectadas e toda a informação necessária ao cumprimento das obrigações mencionadas na alínea *d*) do ponto 1 do n.º 12.º do presente diploma legal são transmitidas imediatamente após a elaboração dos relatórios de controlo, através de suportes adequados à DGDR, quer enquanto entidade coordenadora do controlo de segundo nível quer enquanto autoridade de pagamento;
- b) A DGDR, após o desenvolvimento das diligências consideradas necessárias, envia à IGF os elementos correspondentes ao cumprimento das obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 1831/94, da Comissão, de 26 de Julho.

2 — Os elementos a que se refere a alínea *b*) do ponto anterior são enviados:

- a) Nos 15 dias imediatos ao termo de cada trimestre, no que respeita às informações necessárias ao cumprimento do disposto nos artigos 3.º e 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/94, da Comissão, de 26 de Julho;
- b) Imediatamente, no que diz respeito às informações previstas no n.º 2 do artigo 2.º e no artigo 4.º do mesmo Regulamento.

3 — Previamente ao envio à Comissão Europeia, o conteúdo das comunicações de irregularidades é transmitido, pela IGF, ao Ministro das Finanças e aos membros do Governo com responsabilidades de tutela sobre os sectores do transporte e do ambiente.

4 — A IGF dará conhecimento aos Ministros da Justiça e dos Negócios Estrangeiros e à comissão de gestão do QCA III do teor das comunicações enviadas à Comissão Europeia.

CAPÍTULO V

Disposições finais

15.º

Disponibilização e manutenção de informação

1 — A informação prevista no n.º 4.º, no ponto 3 do n.º 5.º, no n.º 7.º e no n.º 8.º passará a ser transmitida através do sistema de informação a que se refere o n.º 12.º, logo que o mesmo esteja operacional.

2 — As entidades que exercem funções de controlo conservarão na sua posse, durante um período de três anos após o último pagamento da Comissão Europeia, os documentos subjacentes à elaboração do relatório anual de síntese, nomeadamente os relatos dos controlos e a documentação complementar.

3 — Do *dossier* do projecto controlado constará sempre a menção da acção de controlo em que o mesmo foi envolvido, a sua referência e data.

16.º

Vigência

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Em 20 de Dezembro de 2002.

A Ministra de Estado e das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*. — O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, *Luís Francisco Valente de Oliveira*. — O Ministro das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, *Isaltino Afonso de Moraes*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DESENVOLVIMENTO RURAL E PISCAS

Portaria n.º 38/2003

de 15 de Janeiro

Pela Portaria n.º 754-C/96, de 23 de Dezembro, foi renovada até 23 de Dezembro de 2002 a zona de caça turística da Herdade de Almada, processo n.º 248-DGF, situada no município de Benavente, com a área de 1400 ha, concessionada à Herdade de Almada — Sociedade de Agricultura de Grupo, L.^{da}

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça turística da Herdade de Almada (processo n.º 248-DGF), é suspenso o exercício da caça e de actividades de carácter venatório até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 24 de Dezembro de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 12 de Dezembro de 2002.

Portaria n.º 39/2003

de 15 de Janeiro

Pela Portaria n.º 740/96, de 13 de Dezembro, foi concessionada a Maria do Céu Fernandes Piçarra Garcia Vidal da Gama a zona de caça turística da Herdade da Viadeira (processo n.º 1962-DGF), situada no município de Barrancos, com a área de 942,4125 ha, válida até 13 de Dezembro de 2002.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 9 do artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Na zona de caça turística da Herdade da Viadeira (processo n.º 1962-DGF), é suspenso o exercício da caça

e de actividades de carácter venatório até à publicação da respectiva portaria de renovação, pelo prazo máximo de nove meses.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir de 14 de Dezembro de 2002.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 12 de Dezembro de 2002.

Portaria n.º 40/2003

de 15 de Janeiro

Com fundamento no disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro:

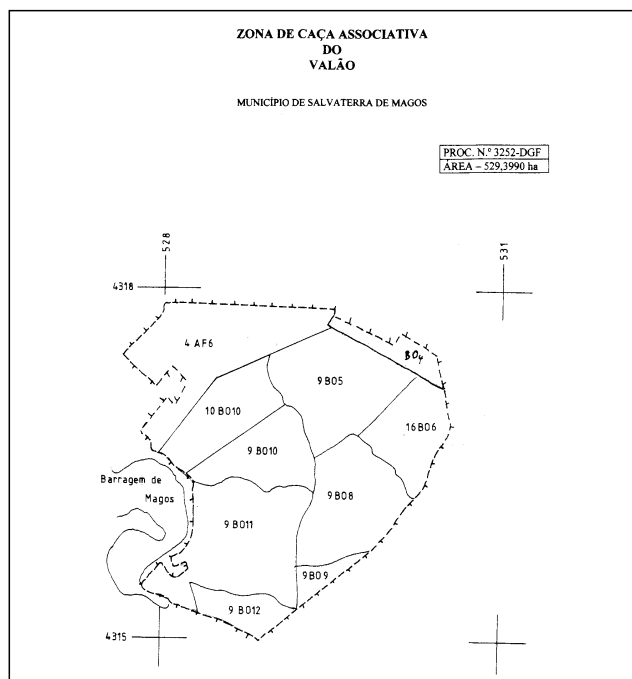
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, à Associação de Caçadores e Pescadores Mirantemagos, com o número de pessoa colectiva 502987707 e sede em Foros de Salvaterra, Salvaterra de Magos, a zona de caça associativa da Herdade do Valão (processo n.º 3252-DGF), englobando os prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Marinhais e Glória, município de Salvaterra de Magos, com a área de 529,3990 ha.

2.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 e sinal do modelo n.º 10, definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

3.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro, e no n.º 2 do n.º 8.º da Portaria n.º 467/2001, de 8 de Maio.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 18 de Dezembro de 2002.



Portaria n.º 41/2003

de 15 de Janeiro

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal da Guarda:

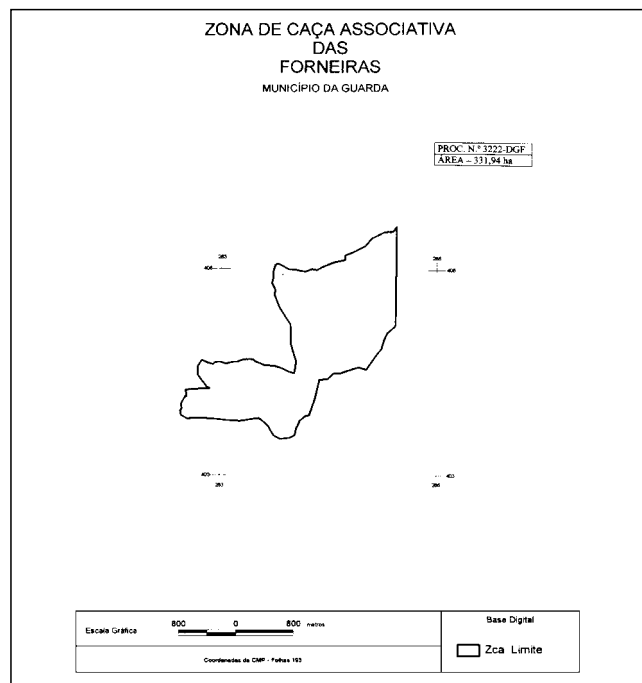
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por dois iguais períodos, à GUARDACAÇA — Associação Agro-Cinegética da Guarda, com o número de pessoa colectiva 505795051 e sede na Estrada dos Galegos, sítio do Lino, 6300-653 Guarda, a zona de caça associativa das Forneiras (processo n.º 3222-DGF), englobando os prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sítos nas freguesias de São Pedro do Jarmelo, São Miguel do Jarmelo e Ribeira dos Carinhos, município da Guarda, com a área de 331,94 ha.

2.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 e sinal do modelo n.º 10, definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

3.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nas Portarias n.ºs 1103/2000 e 872/2002 e no n.º 2 do n.º 8.º da Portaria n.º 467/2001, respectivamente de 23 de Novembro, 25 de Julho e 8 de Maio.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 18 de Dezembro de 2002.

**Portaria n.º 42/2003**

de 15 de Janeiro

Com fundamento no disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Almeirim:

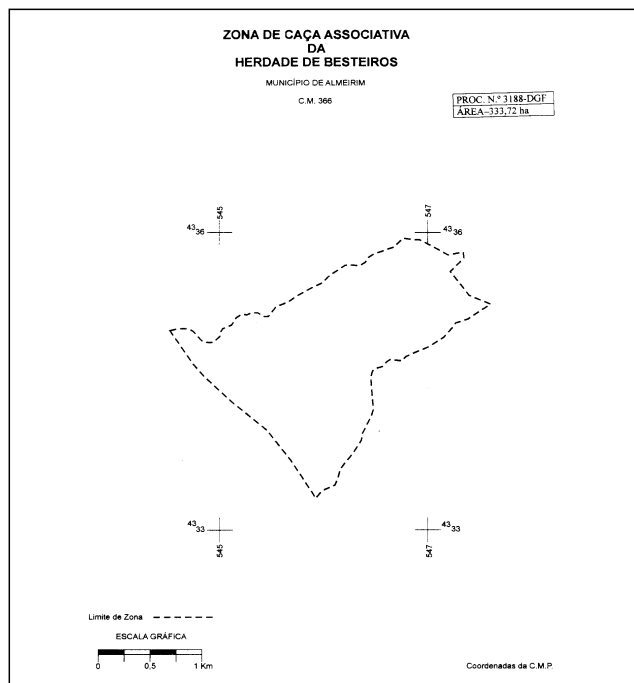
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renovável automaticamente por dois iguais períodos, à Associação de Caçadores e Pescadores da Herdade de Besteiros, com o número de pessoa colectiva 505924820 e sede na Rua do Bairro Novo, Narianos, 2080 Fazendas de Almeirim, a zona de caça associativa da Herdade de Besteiros (processo n.º 3188-DGF), englobando os prédios rústicos denominados «Besteiros» e «Besteiros de Cima», sítos na freguesia de Raposa, município de Almeirim, com a área de 333,72 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça associativa será obrigatoriamente sinalizada com tabuletas do modelo n.º 4 e sinal do modelo n.º 10, definidos na Portaria n.º 1103/2000, de 23 de Novembro.

3.º A eficácia da concessão está dependente de prévia sinalização, de acordo com as condições definidas nas Portarias n.ºs 1103/2000 e 872/2002, respectivamente de 23 de Novembro e 25 de Julho, e no n.º 2 do n.º 8.º da Portaria n.º 467/2001, de 8 de Maio.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 18 de Dezembro de 2002.

**Portaria n.º 43/2003**

de 15 de Janeiro

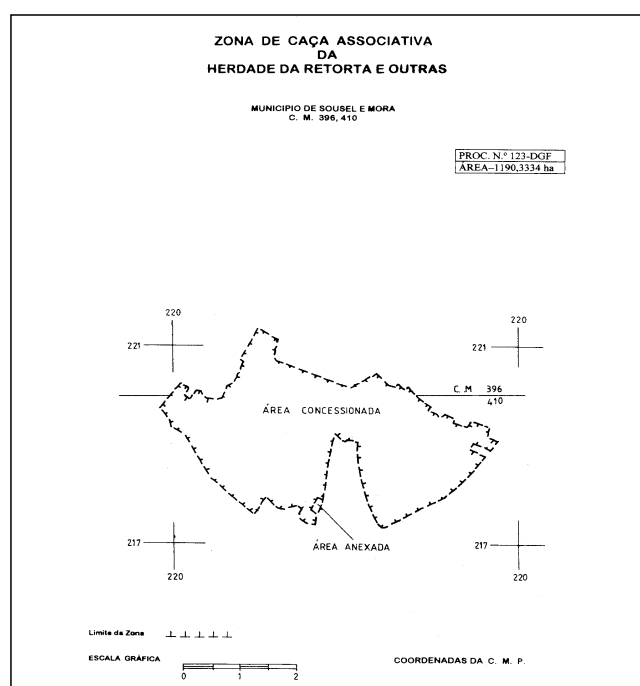
Pela Portaria n.º 1061/2001, de 4 de Setembro, foi renovada até 14 de Agosto de 2007 a zona de caça associativa da Herdade da Retorta e outras (processo n.º 123-DGF), situada nos municípios de Sousel e Mora, com a área de 1186,1084 ha, concessionada à Associação de Caçadores e Pescadores de São Miguel.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de um prédio rústico situado no município de Sousel, com a área de 4,2250 ha.

Assim, com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 12.º e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, que seja anexado à zona de caça associativa renovada pela Portaria n.º 1061/2001, de 4 de Setembro, o prédio rústico denominado «Monte do Gavião», situado na freguesia de Casa Branca, município de Sousel, com a área de 4,2250 ha, ficando a mesma com a área total de 1190,3334 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 18 de Dezembro de 2002.



Portaria n.º 44/2003

de 15 de Janeiro

Pela Portaria n.º 990/98, de 24 de Novembro, foi renovada até 15 de Julho de 2010 a zona de caça associativa de Escalos de Baixo (processo n.º 1074-DGF), situada no município de Castelo Branco, com a área de 1596,3025 ha, concessionada à Associação de Caça e Pesca de Escalos de Baixo.

Pela Portaria n.º 740/99, de 25 de Agosto, foram anexados à referida zona vários prédios rústicos, tendo a mesma ficado com a área total de 2013,2025 ha.

A concessionária requereu agora a anexação de outros prédios rústicos, com a área de 240,85 ha.

Assim, com fundamento no disposto no artigo 12.º na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

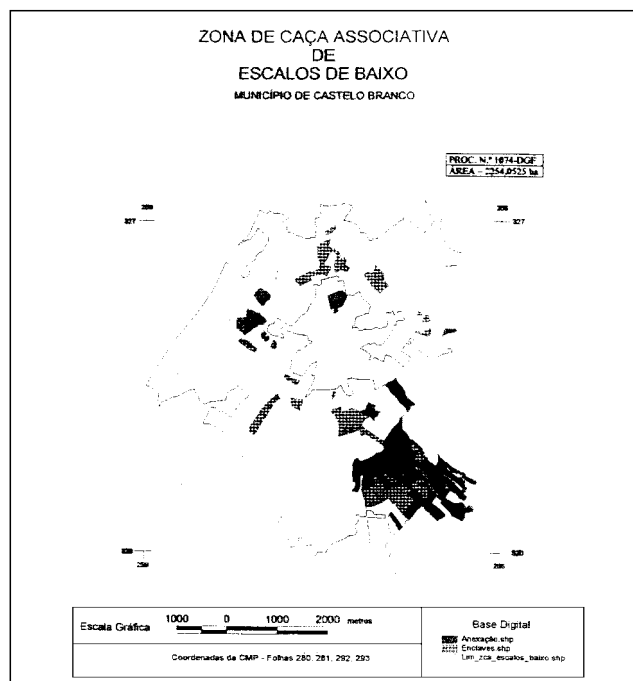
Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa renovada pela Portaria n.º 990/98, de 24 de Novembro, alterada

pela Portaria n.º 740/99, de 25 de Agosto, vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Escalos de Baixo e Mata, município de Castelo Branco, com a área de 240,85 ha, ficando a mesma com a área total de 2254,0525 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A sinalização dos terrenos agora anexados deverá ser efectuada nos termos do disposto na Portaria n.º 872/2002, de 25 de Julho.

Pelo Ministro da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas, *Fernando António de Miranda Guedes Bianchi de Aguiar*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural, em 18 de Dezembro de 2002.



MINISTÉRIO DA SAÚDE

Despacho Normativo n.º 1/2003

O regime de codificação das embalagens dos medicamentos encontra-se consagrado no Despacho Normativo n.º 101/91, de 25 de Março, alterado pelo Despacho Normativo n.º 44/2001, de 8 de Novembro.

Entretanto, a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 270/2002, de 2 de Dezembro, que cria o sistema de preços de referência para os medicamentos com-participados pelo Estado, fez surgir a necessidade de introdução de nova adaptação ao sistema vigente, mediante a introdução dos requisitos necessários ao bom cumprimento do citado diploma.

A experiência entretanto adquirida aconselha igualmente à introdução de pequenos ajustamentos ao regime em vigor.

Aproveita-se ainda a oportunidade para introduzir algumas modificações consideradas adequadas, nomeadamente o início do processo com vista à adopção do código bidimensional. Esta inovação tem inúmeras vantagens, permitindo, nomeadamente, a identificação do lote, o adequado controlo electrónico do prazo de validade e a inclusão dos preços de referência e dos preços de venda ao público.

Nestes termos, o Conselho Consultivo para o Desenvolvimento Estratégico do Sector do Medicamento, criado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 133/2002, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 261, de 12 de Novembro de 2002, deverá analisar e propor as especificações e as implicações da implementação do código bidimensional, que serão aprovadas por despacho do Ministro da Saúde, tendo em vista a obrigatoriedade deste código.

Assim, o presente despacho normativo revoga o Despacho Normativo n.º 101/91, de 25 de Março, na redacção que lhe foi dada pelo Despacho Normativo n.º 44/2001, de 8 de Novembro.

Nestes termos e de acordo com o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 101/94, de 19 de Abril, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 283/2000, de 10 de Novembro, determina-se o seguinte:

1 — As embalagens das especialidades farmacêuticas para uso humano deverão conter, além dos elementos de carácter geral impostos por lei, uma etiqueta destacável representando a codificação do medicamento e composta pelos seguintes elementos:

- a) Identificação do medicamento, com a sua forma farmacêutica, dosagem e apresentação abreviadas;
- b) Preço de venda ao público (PVP), seguido do preço de referência (PR), tal como o mesmo se encontra definido na alínea a) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 270/2002, de 2 de Dezembro, com a mesma apresentação gráfica e dimensões e nos termos aprovados pelo despacho conjunto previsto nesse diploma;
- c) Código do medicamento, em representação numérica e de barras;
- d) Código de geração de preço (PVP), em representação numérica;
- e) Titular da autorização de introdução no mercado.

2 — A etiqueta referida no n.º 1 e as embalagens de medicamentos abrangidos pelo sistema de preços de referência referidos no n.º 3 obedecerão às especificações técnicas constantes dos anexos A e B do presente despacho, identificados nos termos seguintes:

Anexo A — especificações técnicas de carácter geral que deverão constar na etiqueta das embalagens de todos os medicamentos abrangidos pelo presente despacho;

Anexo B — especificações técnicas dos códigos do medicamento, de geração de preço e do grupo homogéneo que deverão constar da etiqueta das embalagens dos medicamentos e junto a esta.

3 — No espaço exterior à etiqueta referida no n.º 1, a embalagem abrangida pelo sistema de preços de referência deverá conter as seguintes menções:

- a) Preço de venda ao público (PVP), seguido do preço de referência (PR), com a mesma apresentação gráfica e dimensões;
- b) Encargo a suportar pelo utente no regime geral e no regime especial a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 118/92, de 25 de Junho, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 305/98, de 7 de Outubro, e pelo Decreto-Lei n.º 205/2000, de 1 de Setembro;

- c) Grupo homogéneo (GH) a que o medicamento pertence, situado acima da linha dos preços.

4 — As especificações técnicas relativas ao código de geração do preço referidas no presente despacho são facultativas para os medicamentos não sujeitos a receita médica e para os medicamentos não comparticipados.

5 — O presente despacho é imediatamente aplicável a todas as embalagens de medicamentos comparticipados pelo Estado, nos termos dos números seguintes.

6 — As embalagens dos medicamentos sujeitos ao sistema de preços de referência que até à data prevista no artigo 4.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 270/2002, de 2 de Dezembro, já se encontrarem nos distribuidores grossistas de medicamentos serão objecto de normal escoamento do *stock*, sem necessidade de remarcação.

7 — Nos casos previstos no n.º 6, em que, no termo do prazo previsto no artigo 4.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 270/2002, de 2 de Dezembro, as embalagens de medicamentos ainda não apresentem os preços de referência devidamente marcados ou remarcados nos termos deste despacho, deverá o director técnico da farmácia ou o seu colaborador legalmente habilitado proceder à aplicação do valor do encargo a suportar pelo utente de acordo com os preços de referência definidos.

8 — O Conselho Consultivo para o Desenvolvimento Estratégico do Sector do Medicamento deverá analisar e propor até 31 de Março de 2003 as especificações e as condições da implementação do código bidimensional, que serão aprovadas por despacho do Ministro da Saúde.

9 — A aplicação do código de acordo com as especificações definidas nos termos do número anterior entrará em vigor obrigatoriamente em 1 de Janeiro de 2004.

10 — São revogados os Despachos Normativos n.os 101/91, de 25 de Março, e 44/2001, de 8 de Novembro.

Ministério da Saúde, 17 de Dezembro de 2002. — O Secretário de Estado da Saúde, *Carlos José das Neves Martins*.

ANEXO A

Especificações técnicas de carácter geral referidas no n.º 2 do presente despacho

I — Aspectos técnicos de representação, dimensão, condições de impressão e tolerâncias

O código adoptado é o «Código de barras 39», que obedece às características seguintes:

1 — Representação:

- a) Código de barras alfanumérico, podendo representar-se 43 caracteres diferentes (dígitos, letras, seis símbolos especiais e espaço) e um carácter especial de início/fim de campo;
- b) Podem ser representados campos de comprimento variável cujo valor máximo atinge 32 caracteres;
- c) Aceitação de *check-digit* automaticamente controlado;
- d) A distância entre caracteres não é uma imposição de base, já que este código é discreto (a imposição existe apenas entre as barras que constituem um carácter).

2 — Dimensões — o «Código 39» está universalmente caracterizado segundo regras predefinidas,

podendo adoptar-se diversas versões no que respeita às dimensões dos seus elementos (barras estreitas e largas e espaços interbarras).

3 — Condições de reflectividade e contraste na impressão — as medidas de reflectividade devem ser feitas num comprimento de onda a 900 nm, com uma largura de banda até ao nível de 50 % de 40 nm ou menos.

A radiação incidente será de 45 % para a normal e o fluxo reflectido dentro de um ângulo de 15 % centrado na normal. Os valores de reflectância são referidos a um óxido de magnésio ou sulfato de bário *standard* a 100 %.

A reflectância da base ou dos espaços brancos no código deverá exceder os 70 %.

O sinal de contraste de impressão (*PCS*) é definido por:

$$PCS = \frac{R_w - R_b}{R_w}$$

sendo:

R_w a reflectância dos espaços brancos;

R_b a reflectância das barras pretas.

$$PCS \geq 0,65$$

A representação das barras far-se-á em negro sobre fundo branco, não se admitindo a inclusão de cores na zona da etiqueta.

4 — Tolerância das larguras de barras e espaços — a largura das barras impressas e dos espaços é medida com um comparador óptico, usando luz reflectida incidente entre 30 % e 45 % da normal à superfície impressa.

Uma ampliação de 50 vezes é recomendada, embora com alguma perda de precisão.

Definindo a largura nominal das barras e espaços estreitos como x e o *ratio* nominal dos elementos largos para os estreitos como n , a tolerância t das barras e espaços é dada por:

$$t = \frac{4}{27} \left(n - \frac{2}{3} \right) x$$

(n varia entre 2,2 e 3,0).

II — Apresentação material da etiqueta na embalagem

1 — A etiqueta informática será pré-impressa na embalagem, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — Nas embalagens de vidro, plástico ou metal poderá ser usada etiqueta autocolante.

3 — Exceptuados os casos referidos no número anterior e no n.º 2 do n.º III, o uso de etiqueta autocolante só será permitido, excepcional e temporariamente, a solicitação fundamentada da entidade interessada.

4 — Não é permitida a sobreposição de etiquetas autocolantes nem a existência na mesma embalagem de mais de uma etiqueta deste tipo, e o seu uso, fora dos casos referidos no n.º III, n.ºs 2 e 4, obrigará sempre à inutilização da embalagem aquando da extracção.

5 — A etiqueta informática será colocada numa das faces exteriores da embalagem, em local apropriado e definido pelo titular da autorização de introdução no mercado, de forma a assegurar a funcionalidade da embalagem após o seu destaque e não podendo confundir-se com quaisquer outras indicações existentes na embalagem destinadas ao controlo pelo utente.

6 — A dimensão da etiqueta informática obedecerá às seguintes especificações:

Largura da etiqueta:

Caracteres codificados em barras: 2,7 cm;

Margem de segurança mínima:

0,3 cm à esquerda da primeira barra;

0,3 cm à direita da última barra;

Largura total mínima: 3,3 cm;

Largura total máxima: 4,5 cm;

Altura da etiqueta:

Barras pequenas: 0,5 cm;

Barras grandes: 0,9 cm;

Interpretação das barras e margem inferior: 0,5 cm;

Margem superior, nome comercial do medicamento, PVP: 1 cm;

Altura mínima: 2 cm;

Altura máxima: 2,4 cm.

7 — O picotado da etiqueta ou as suas margens, quando impressas, não poderão situar-se nas zonas consideradas como margens de segurança.

III — Variação de preços

1 — O preço de venda ao público (PVP), o preço de referência (PR) e o respectivo código de geração serão impressos pelo titular de autorização de introdução no mercado ou seu representante na etiqueta informática aquando da sua comercialização.

2 — A remarcação do preço, efectuada apenas pelo titular da autorização de introdução no mercado ou seu representante, só é permitida mediante a sobreposição à etiqueta pré-impressa de uma etiqueta autocolante permanente contendo os mesmos dados, actualizada, porém, no que toca ao preço e respectivo código de geração.

Para efeitos de comparticipação pelo Serviço Nacional de Saúde, o uso de etiqueta autocolante permanente obrigará sempre à extracção conjunta das duas etiquetas (a pré-impressa e a autocolante permanente).

3 — A alteração de preço implica a correspondente alteração do código de geração dentro da sequência numérica de 1 a 9 (1, 2...9; 1, 2...9; ...).

4 — Exclusivamente para efeitos da remarcação decorrente da implementação dos preços de referência (PR) aprovados, é admitida, a título excepcional e meramente transitório, a aposição, apenas pelo titular da autorização de introdução no mercado ou seu representante, de uma etiqueta autocolante permanente sobre aquela a que se refere o n.º 2.

ANEXO B

Especificações técnicas dos códigos do medicamento, de geração de preço e do grupo homogéneo que deverão constar da etiqueta das embalagens dos medicamentos e junto a esta.

1 — Código do medicamento — o código terá a seguinte composição:

AAAAAD

sendo:

- * — delimitador de início e fim de campo;
- AAAAAA — numeração sequencial, podendo assumir valores compreendidos entre 200 000 e 599 999;
- D — dígito de controlo.

2 — Código de geração do preço:

- a) O código de geração do preço será representado por um dígito, P, que pode variar de 1 a 9;
- b) Este dígito localizar-se-á à direita do preço do medicamento e separado deste por dois espaços;
- c) A impressão do código será feita pela mesma forma e no momento da impressão do preço de venda ao público.

3 — Grupo homogéneo — o código terá a seguinte composição:

- *GH AAAA* (a sigla GH deve ser seguida de um espaço e do código numérico, que compreende quatro algarismos);
- Apresentação gráfica e dimensões: devem ser idênticas às adoptadas para a marcação dos preços;
- Localização: deve situar-se na linha acima dos preços.

BANCO DE PORTUGAL

Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2003

Considerando o disposto no artigo 42.º-A e no artigo 199.º-G do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Regime Geral):

No uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo n.º 1 do referido artigo 42.º-A, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1.º Este aviso é aplicável às instituições de crédito e às sociedades financeiras previstas nas alíneas a) a d) e f) do n.º 1 do artigo 6.º do Regime Geral.

2.º A constituição de filiais, na acepção do n.º 1 do artigo 13.º do Regime Geral, em países que não sejam membros da Comunidade Europeia deve ser comunicada previamente ao Banco de Portugal.

3.º A comunicação a que se refere o número antecedente deve especificar os seguintes elementos:

- a) País da sede da filial;
- b) Tipo de instituição, por referência ao ordenamento jurídico do país em causa;
- c) Programa de actividades, no qual sejam indicados, nomeadamente, o tipo de operações a realizar e a estrutura de organização da entidade a criar;
- d) Montante, em euros, do respectivo investimento e formas de financiamento da operação;
- e) Estrutura societária da filial, no caso de esta não ser totalmente detida pela empresa mãe;
- f) Impacte do investimento no cumprimento dos rácios e limites prudenciais aplicáveis, em base individual e em base consolidada.

4.º Caso a filial deva ser incluída no perímetro de supervisão em base consolidada da empresa mãe, devem

ainda constar da referida comunicação os seguintes elementos:

- a) Declaração de compromisso subscrita pela instituição interessada de que fornecerá ao Banco de Portugal todas as informações que este lhe solicite para efeitos de supervisão da actividade da filial;
- b) Declaração da autoridade competente do país de acolhimento confirmando a inexistência de entraves ao fornecimento dos elementos referidos na alínea anterior.

5.º Este aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

7 de Janeiro de 2003. — O Governador, *Vítor Constâncio*.

Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2003

Considerando o disposto no artigo 43.º-A e no n.º 4 do artigo 117.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Regime Geral):

No uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo referido artigo 43.º-A, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1.º Este aviso é aplicável às instituições de crédito e às sociedades gestoras de participações sociais previstas no n.º 1 do artigo 117.º do Regime Geral.

2.º A aquisição, directa ou indirecta, de participações em instituições de crédito com sede no estrangeiro ou em instituições financeiras, que representem 10% ou mais do capital social da entidade participada ou pelo menos 2% do capital social da instituição participante, deve ser comunicada ao Banco de Portugal com a antecedência mínima de 30 dias sobre a data prevista para a formalização dos respectivos actos.

3.º A comunicação a que se refere o número antecedente deve especificar os seguintes elementos:

- a) Denominação e país da sede da instituição na qual se pretende deter a participação;
- b) Tipo de instituição, por referência ao ordenamento jurídico do país em causa;
- c) Montante, em euros, do respectivo investimento e formas de financiamento da operação;
- d) Percentagem do capital social e dos direitos de voto — quer da instituição participante quer da instituição participada — que a participação a adquirir representa;
- e) Impacte do investimento no cumprimento dos rácios e limites prudenciais aplicáveis, em base individual e em base consolidada.

4.º Este aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

7 de Janeiro de 2003. — O Governador, *Vítor Constâncio*.

Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2003

Considerando as alterações introduzidas no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras pelo Decreto-Lei n.º 201/2002, de 26 de Setembro,

nomeadamente no que respeita à aquisição de participações qualificadas:

O Banco de Portugal, ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 103.º e no n.º 4 do artigo 120.º daquele Regime Geral, determina o seguinte:

1.º O preâmbulo do aviso n.º 3/94, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Junho de 1994, passa a ter a seguinte redacção:

«Considerando o disposto nos artigos 102.º a 108.º, 196.º e 199.º-G do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, adiante designado por Regime Geral;

Convindo definir os elementos que devem acompanhar algumas das comunicações previstas nos citados preceitos, o Banco de Portugal, ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 103.º e no n.º 4 do artigo 120.º do Regime Geral, determina o seguinte:».

2.º O n.º 1.º do aviso n.º 3/94 é alterado como segue:

«1.º A comunicação a efectuar nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 102.º do Regime Geral deve ser acompanhada, pelo menos, dos seguintes elementos de informação:

.....
3 — Valor nominal e valor de aquisição da participação e percentagem que ela representa dos direitos de voto atribuídos pela totalidade do capital social da entidade participada, bem como especificação dos actos ou factos jurídicos de que resulte ou possa resultar a aquisição da participação, e identificação da contraparte nesses actos quando determinável;
.....»

3.º Ao aviso n.º 3/94 é aditado o n.º 2.º-A, com a seguinte redacção:

«2.º-A As comunicações a efectuar nos termos do n.º 4.º do artigo 102.º e do n.º 2 do artigo 196.º do Regime Geral devem ser acompanhadas dos elementos de informação referidos no n.º 1.º»

4.º Este aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

7 de Janeiro de 2003. — O Governador, *Vítor Constâncio*.

Aviso do Banco de Portugal n.º 4/2003

Considerando as alterações introduzidas no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras pelo Decreto-Lei n.º 201/2002, de 26 de Setembro;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do artigo 99.º e pelo n.º 1 do artigo 196.º daquele Regime Geral, estabelece o seguinte:

1.º O n.º 2.º do aviso n.º 10/94, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Novembro de 1994, passa a ter a seguinte redacção:

«2.º Ficam sujeitas à disciplina deste aviso as instituições de crédito e as sociedades financeiras referidas nas alíneas a) a g) e j) do n.º 1 do artigo 6.º do Regime Geral [...]»

2.º Continuam sujeitas à disciplina do aviso n.º 10/94 as sociedades administradoras de compras em grupo

existentes à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 201/2002, de 26 de Setembro.

3.º Este aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

7 de Janeiro de 2003. — O Governador, *Vítor Constâncio*.

Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2003

Considerando o disposto no artigo 113.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 201/2002, de 26 de Setembro, em que são atribuídas ao Banco de Portugal competências para a definição dos limites ao valor do activo imobilizado das instituições de crédito, bem como ao valor total das acções ou outras partes de capital de quaisquer sociedades não abrangidas no referido activo, que as instituições de crédito podem deter, o Banco de Portugal estabelece o seguinte:

1.º O valor líquido do activo imobilizado de uma instituição de crédito não pode ultrapassar o montante dos respectivos fundos próprios.

2.º O valor total das acções ou outras partes de capital de quaisquer sociedades detidas por uma instituição de crédito e não abrangidas pelo número anterior não pode ultrapassar 40% dos fundos próprios da mesma instituição.

3.º O limite previsto no número anterior pode ser excedido desde que a soma do valor dos respectivos activos com o valor líquido do activo imobilizado não ultrapasse 140% dos respectivos fundos próprios.

4.º Para cumprimento do disposto nos números anteriores, não são considerados os elementos do activo que, segundo as normas aplicáveis, são deduzidos para efeitos do cálculo dos fundos próprios das instituições de crédito.

5.º Os limites fixados nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º podem ser excedidos em resultado de aquisições em reembolso de crédito próprio, devendo as situações daí resultantes ser regularizadas no prazo de dois anos, o qual, havendo motivo fundado, poderá ser prorrogado pelo Banco de Portugal, nas condições que este determinar.

6.º Os mesmos limites podem ser ultrapassados quando os excedentes sejam cobertos a 100% por fundos próprios e estes não entrem no cálculo dos rácios ou limites que tenham os fundos próprios por referência, com excepção dos limites fixados no presente aviso.

7.º O Banco de Portugal emitirá as instruções técnicas julgadas necessárias ao cumprimento das disposições do presente aviso.

8.º O presente aviso entra em vigor na data da sua publicação.

7 de Janeiro de 2003. — O Governador, *Vítor Constâncio*.

Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2003

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 115.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, com a alteração introduzida pelo

Decreto-Lei n.º 201/2002, de 26 de Setembro, o Banco de Portugal determina o seguinte:

Artigo 1.º

Contas anuais

1 — As instituições de crédito, as sociedades financeiras e as sociedades gestoras de participações sociais que adoptem o plano de contas para o sistema bancário (PCSB), anexo à instrução do Banco de Portugal n.º 4/96, devem proceder à publicação integral no *Diário da República* das suas contas anuais.

2 — Para além de outros documentos previstos na lei geral, as contas anuais compreendem os seguintes documentos:

- O balanço relativo à actividade global, conforme modelo apresentado no anexo I do capítulo VI do PCSB;
- A demonstração de resultados, conforme modelo apresentado no anexo II do capítulo VI do PCSB;
- O anexo às contas, com o conteúdo indicado no capítulo VI do PCSB;
- O relatório de gestão;
- A certificação legal das contas, quando prevista na lei geral;
- O parecer do órgão de fiscalização, quando este exista.

3 — O disposto no mesmo n.º 1 não é aplicável às caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao sistema integrado do crédito agrícola mútuo (SICAM) nem às caixas económicas, com exclusão da Caixa Económica Montepio Geral.

4 — As caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao SICAM devem afixar em lugar visível, patente ao público, na sua sede e delegações, e publicar, num dos jornais mais lidos da localidade da sua sede ou, se aí não houver jornal, num dos jornais mais lidos nessa localidade, os documentos indicados no n.º 2 deste artigo.

5 — As caixas económicas devem publicitar os seus elementos contabilísticos anuais nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 136/79, de 18 de Maio.

Artigo 2.º

Balanço trimestral

1 — As instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, com excepção das agências de câmbio e das sociedades gestoras de participações sociais, devem publicar no *Diário da República* o balanço de situação relativo à actividade global, evidenciando os resultados provisórios, reportado ao final de cada um dos três primeiros trimestres do ano, conforme modelo apresentado no anexo I do capítulo VI do PCSB.

2 — O n.º 1 deste artigo não é aplicável às caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao SICAM nem às caixas económicas, com exclusão da Caixa Económica Montepio Geral.

3 — As caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao SICAM devem afixar, em lugar visível, patente ao público, na sua sede e delegações, os balanços de situação reportados ao fecho de cada trimestre.

4 — As caixas económicas devem publicar os seus balancetes trimestrais nos termos do n.º 1 do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 136/79.

5 — As instituições abrangidas pela obrigação constante do n.º 1 devem mandar publicar, directamente, no *Diário da República* o balanço relativo à actividade global, reportado a 31 de Dezembro de cada ano.

Artigo 3.º

Contas consolidadas

1 — As contas consolidadas, elaboradas em conformidade com o Decreto-Lei n.º 36/92, de 28 de Março, devem ser objecto de publicação integral no *Diário da República*. Esta obrigatoriedade aplica-se, igualmente, às contas consolidadas do SICAM, sistema constituído pela Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo, pelas caixas de crédito agrícola mútua e pelas suas filiais e associadas.

2 — Para além de outros documentos previstos na lei geral, as contas consolidadas compreendem os seguintes documentos:

- O balanço consolidado e a demonstração consolidada de resultados, de acordo com a estrutura apresentada na parte I do anexo à instrução do Banco de Portugal n.º 71/96;
- O anexo às contas consolidadas, com a informação exigida pelo n.º 14.2 da instrução n.º 71/96;
- O relatório de gestão;
- A certificação legal das contas consolidadas, quando aplicável pela lei geral;
- O parecer do órgão de fiscalização, quando este exista.

Artigo 4.º

Prazos de publicação e prova perante o Banco de Portugal

1 — As instituições devem fazer prova, perante o Banco de Portugal, do cumprimento da obrigação prevista no n.º 1 do artigo 1.º e no n.º 1 do artigo 3.º, no prazo de 10 dias a contar das seguintes datas:

- a) Relativamente às instituições que sejam sociedades anónimas com capital aberto ao investimento do público, a data de entrega das contas anuais na Conservatória do Registo Comercial;
- b) Relativamente às restantes instituições, a data do pedido de publicação das contas anuais no *Diário da República*, quer através de conservatória do registo comercial quer directamente à Imprensa Nacional-Casa da Moeda. Aquele pedido deve ser efectuado no prazo de 30 dias a contar da deliberação da aprovação das contas.

2 — A prova a que se refere o número anterior deve ser acompanhada, no caso previsto na alínea b), de declaração comprovativa de que o pedido se refere à publicação integral.

3 — Os elementos referidos no n.º 1 do artigo 2.º devem ser enviados pelas instituições à Imprensa Nacional-Casa da Moeda, para publicação no *Diário da República*, no prazo de 60 dias após a data a que se reportam.

4 — As obrigações a que se referem o n.º 4 do artigo 1.º e o n.º 5 do artigo 2.º devem ser cumpridas no prazo de 30 dias a contar da data da aprovação das contas, salvo, no segundo caso, se entretanto tiverem sido publicadas as contas anuais.

5 — Nos casos indicados no n.º 3 deste artigo e no n.º 5 do artigo 2.º, as instituições devem remeter ao

Banco de Portugal documento comprovativo do envio à Imprensa Nacional-Casa da Moeda dos documentos destinados a publicação no prazo de 10 dias a contar da data em que aquele tenha tido lugar.

6 — As instituições abrangidas pelas obrigações constantes dos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º devem cumpri-las no prazo máximo de 30 dias a contar do último dia do trimestre em causa.

Artigo 5.º

Outras disposições

O Banco de Portugal poderá autorizar, por período limitado e a título excepcional, que as instituições procedam à suas publicações fora das condições previstas neste aviso, mediante pedido devidamente fundamentado das instituições que se encontrem impossibilitadas de lhes dar cumprimento, ou noutras circunstâncias relevantes.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

O presente aviso entra em vigor na data da sua publicação, sendo aplicável à publicação das contas do exercício de 2002.

7 de Janeiro de 2003. — O Governador, *Vítor Constâncio*.

Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2003

Usando dos poderes que lhe são conferidos pelo n.º 2 do artigo 75.º e pelo artigo 195.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1.º Ao aviso n.º 1/95, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 17 de Fevereiro de 1995, é aditado um novo n.º 4.º-A, com a seguinte redacção:

«4.º-A — No que se refere a datas valor atribuídas a débitos e a créditos em contas de depósitos à ordem, nomeadamente para efeitos de contagem de juros e de disponibilização de quantias creditadas, a obrigação de publicitação constante no n.º 1.º abrangerá, designadamente, as seguintes situações:

- 1) Depósitos em numerário efectuados aos balcões ou fora deles;
- 2) Transferências entre contas da mesma instituição ou entre instituições diferentes;
- 3) Depósitos de valores sobre a própria instituição ou pendentes de boa cobrança apresentados no sistema de compensação interbancária (SICOI);
- 4) Valores à cobrança ou operações que envolvam a liquidação de fundos entre instituições;
- 5) Operações de desconto.»

2.º O presente aviso entra em vigor no prazo de 60 dias a contar da data da sua publicação.

7 de Janeiro de 2003. — O Governador, *Vítor Constâncio*.

AVISO

1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2003 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número da assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de assinatura, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas lojas.

5 — Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2003

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	145
2.ª série	145
3.ª série	145
1.ª e 2.ª séries	270
1.ª e 3.ª séries	270
2.ª e 3.ª séries	270
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	380
Compilação dos Sumários	48
Apêndices (acórdãos)	78
Diário da Assembleia da República	94

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15
E-mail 250	45
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	25
E-mail+250	90
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	22
250 acessos	50
500 acessos	90
N.º de acessos ilimitados até 31/12	550

CD-ROM 1.ª SÉRIE (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	176	223

INTERNET (IVA 19%)		
Novos contratos (2003)	Preços por série	
100 acessos	120	
200 acessos	215	
300 acessos	290	
Só renovações	Assinante papel ²	Não assinante papel
1.ª série	80	100
2.ª série	80	100
Concursos públicos, 3.ª série	80	100

¹ Ver condição em <http://www.incml.pt/servlets/buscas>.

² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 1,50



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dr.incml.pt>
 Correio electrónico: dre@incml.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Avenida Lusitana — 1500-392 Lisboa
(Centro Colombo, loja 0.503)
Telef. 21 711 11 25 Fax 21 711 11 21 Metro — C. Militar
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/08 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29
- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa